



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14090.000149/2006-35
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-011.732 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 17 de agosto de 2021
Recorrente AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. SÚMULA CARF 125.

No ressarcimento ou compensação da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-011.732 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 14090.000149/2006-35

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão 3403-003.659, da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, que negou provimento ao recurso da seguinte forma:

- Pelo voto de qualidade, quanto ao rateio proporcional (referente a créditos de exportação de produtos adquiridos de terceiros com o fim específico de exportação);
- Por maioria de votos, quanto ao direito à tomada de crédito em relação ao frete sobre mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação; quanto à possibilidade de compensação de créditos presumidos do art. 8º da Lei no 10.925/2004; quanto à possibilidade de tomada de créditos sobre fretes vinculados à aquisição de adubos/cloreto de potássio mercado interno.

O Colegiado *a quo*, assim, consignou a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

CRÉDITO PRESUMIDO À AGROINDÚSTRIA. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. RATEIO PROPORCIONAL. EXCLUSÃO.

A vedação legal constante no § 4º do art. 6º da Lei no 10.833/2003 ocasiona a exclusão das receitas de exportação daquelas mercadorias nas quais a recorrente figura tão somente como empresa comercial exportadora, concretizando a operação que produz na verdade efeitos de “receita de exportação” para terceiro.

CRÉDITO PRESUMIDO À AGROINDÚSTRIA. FRETE SOBRE A EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ADQUIRIDOS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

As despesas com fretes das mercadorias adquiridas com fim específico de exportação não geram créditos, em decorrência da vedação legal constante no § 4º do art. 6º da Lei no 10.833/2003.

CRÉDITO PRESUMIDO À AGROINDÚSTRIA. DEDUÇÃO E COMPENSAÇÃO. CONFUSÃO.

A dedução de crédito presumido prevista no art. 8º da Lei no 10.925/200 não se confunde com o instituto da “compensação”.

CRÉDITO PRESUMIDO À AGROINDÚSTRIA. RECEITAS DE MERCADO INTERNO. VEDAÇÃO.

Não geram créditos as despesas referentes a fretes não vinculados a operações de exportação, em função da vedação estabelecida no § 3º do art. 6º da Lei no 10.833/2003.

CRÉDITO PRESUMIDO À AGROINDÚSTRIA. ATUALIZAÇÃO IMPOSSIBILIDADE LEGAL.

Em função de vedação legal expressa, presente no art. 13 da Lei n.º 10.833/2003, não há atualização monetária ou incidência de juros sobre os valores referentes ao crédito presumido ali disciplinado.

MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NORMA LEGAL VIGENTE. SÚMULA 2 DO CARF.

Não se conhece de argumento relacionado à inconstitucionalidade de Lei por ausência de atribuição ao CARF, conforme inclusive a Súmula 2 do tribunal: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Insatisfeito, o sujeito passivo opôs Embargos de Declaração em face da r. decisão, alegando, entre outros:

- Omissão sobre o ponto no qual devia se pronunciar a turma - procedimento de compensação – DACON, DCTF e Formulário Papel Acréscimos Legais de Débitos Compensados;
- Contradição entre a decisão da turma e seus fundamentos: (i) Da receita bruta de exportação para fins de rateio dos créditos apurados; (ii) Dos fretes sobre as vendas das mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação; (iii) Da Possibilidade de ressarcimento do crédito presumido; (iv) Créditos sobre adubo, inclusive fretes (equivocado entendimento que

se tratariam de fretes sobre transferências); (v) Da previsão legal para a incidência da Selic no ressarcimento.

Em despacho de admissibilidade de embargos às fls. 411 a 417, foi concluído pelo ilustre Presidente da 3ª Seção Rodrigo da Costa Pôssas:

*“Com essas considerações, não vislumbro as contradições alegadas pelo embargante, na medida em que, conforme consignado, o aludido vício de inteligência deve ser interno, aquilatável entre as proposições manifestadas pelo juízo naquele mesmo julgado, e não eventual divergência entre os fundamentos da decisão e a opinião da parte, isto é, externo ao julgado. Por outro lado, em atenção ao § 7º do art. 65 do RI-CARF, acolho parcialmente os embargos interpostos, para que o Colegiado recursal manifeste-se sobre a **omissão** apontada, integrando o acórdão embargado.”*

Apreciados os embargos, a turma *a quo*, por unanimidade de votos, os acolheu parcialmente para integrar e rerratificar o acórdão embargado, sem efeitos infringentes, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

DÉBITOS COMPENSADOS APÓS O PRAZO DE VENCIMENTO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE.

Se a compensação foi efetivada após o prazo de vencimento dos débitos compensados, estes devem ser acrescidos de juros e multa moratórios, computados a partir da data de vencimento até a data da entrega da Declaração de Compensação (DComp), independentemente, da existência de créditos suficientes ou não, para fim extinção integral dos débitos informados.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPROVADA A OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE.

Acolhe-se parcialmente os embargos de declaração, para integrar julgado embargado, mediante a apreciação da alegada questão omitida, e rerratificar o acórdão embargado, sem efeitos infringentes.”

Malcontente, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, suscitando as seguintes divergências:

- Impossibilidade de aplicar acréscimos legais aos débitos compensados;
- No rateio proporcional, impossibilidade de excluir da receita bruta de exportação o valor das exportações de mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação;
- Crédito presumido - enquadramento da atividade de beneficiamento de grãos como atividade agroindustrial; e
- Correção do ressarcimento pela taxa Selic.

Em despacho às fls. 599 a 699, foi dado seguimento parcial ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, admitindo a rediscussão das seguintes matérias:

- Impossibilidade de aplicar acréscimos legais aos débitos compensados;
e
- Correção do ressarcimento pela taxa Selic.

Agravo foi interposto contra o despacho que não admitiu todas as matérias trazidas em recurso. Nada obstante, em despacho de agravo às fls. 623 a 627, o agravo foi rejeitado, confirmando o seguimento parcial do Recurso Especial.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, trazendo, entre outros, que:

- O recurso não deve ser conhecido, considerando que não há semelhança fática entre as situações discutidas na decisão recorrida e no paradigma;
- O PIS e a Cofins, apurados no regime não cumulativo, diferentemente do que ocorre com o IPI, são tributos que possuem norma clara e expressa proibindo a correção pela Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo, eis que observados os requisitos do art. 67 do RICARF/2015 – com atualizações posteriores. O que concordo com o exame de admissibilidade trazida em despacho. Eis:

“PRIMEIRA DIVERGÊNCIA: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR ACRÉSCIMOS LEGAIS AOS DÉBITOS COMPENSADOS

Relativamente à questão da aplicação de acréscimos legais aos débitos indicados para compensação, a questão foi decidida no Acórdão que julgou os embargos de declaração do contribuinte. O colegiado entendeu que, com base no art. 61 da Lei nº 9.430/96 e nos arts. 28 e 51, § 5º, da IN 460/2004, as DECOMP devem ser apresentadas até a data de vencimento dos débitos a serem compensados. Se as DECOMP forem apresentadas após o vencimento dos débitos a serem compensados, se trata de compensação de débitos vencidos, fato que rende ensejo à cobrança dos encargos referentes à mora. Esse entendimento pode ser verificado nos seguintes excertos do voto condutor do acórdão de embargos:

"(...)

O ponto atinente à valoração dos créditos foi devidamente apreciado e a controvérsia em torno dela foi dirimida adequadamente no âmbito do julgado embargado. Assim, resta apreciar apenas o ponto atinente a majoração dos débitos vencidos na data da compensação, que se efetiva na data da entrega da DComp, segundo o art. 74, § 1º, da Lei 9.430/1996.

Dessa forma, para que não haja incidência de acréscimos juros e multa moratórios a compensação do débito (ou entrega da DComp) deve ser realizada até a data do vencimento do débito, caso contrário, o débito compensado além do prazo do vencimento deve ser acrescido dos juros e multa

moratórios, por expressa determinação do art. 61 da Lei 9.430/1996, a seguir transcrito:

Com respaldo nos citados preceitos normativos, em relação aos débitos compensados por meio das DComp, relacionadas na Tabela 01 do despacho decisório (fl. 140), apresentadas após o prazo de vencimento dos correspondente débitos, a autoridade fiscal procedeu com acerto e em conformidade com a legislação na época vigente, portanto não merece qualquer reparo esse ponto do despacho decisório.

(...)"

Por outro lado, no paradigma 1402-00.388, em situação fática semelhante à do caso concreto, o colegiado excluiu o valor da multa de mora exigida na compensação informada em DECOMP apresentada após o vencimento legal do débito compensado. A turma prolatora do paradigma entendeu que os valores informados na DECOMP já haviam sido previamente informados na DIPJ e na DCTF, não se constituindo a DECOMP no único meio válido para comunicar a compensação à Receita Federal, conforme se pode constatar nos seguintes excertos do voto condutor:

"(...)

Considerando que tanto os créditos, quanto os débitos, são atualizados pela taxa SELIC, em relação aos juros, o efeito é nulo. Assim, sobra a ser enfrentada a questão relacionada à multa moratória.

...

Enquanto no direito civil, a exceção de créditos de alimentos, o devedor sempre tem a prerrogativa de compensar créditos que possui, junto aos seus credores, no direito tributário, o Código prevê que a lei pode estabelecer condições para que se processe a compensação. Assim, dentre os requisitos estabelecidos pelo legislador e aqui volto a repetir, são exigências criadas pelo legislador e não pela Administração – estão os contidos no artigo 74, da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação atribuída pela Lei n.º 10.637, de 2002, “in verbis”:

...

A questão que se coloca diz respeito aos aspectos essenciais da declaração de que trata a lei. Teria o legislador privilegiado a forma ou os dados materiais da declaração?

Ao dizer que a compensação deve conter informações relativas aos créditos utilizados, e aos respectivos débitos compensados, quis o legislador que os elementos materiais prevalecessem sobre os aspectos formais. Não será pela utilização de formulário equivocado, que haverá de se desconsiderar a compensação. Em sendo o sujeito passivo credor e devedor de tributo ao mesmo tempo, tem ele, à luz do artigo 170, do CTN, e do artigo 74, da Lei n.º 9.430, de 1996, o direito de realizar a compensação, comunicando-a ao credor para evitar inscrição em dívida ativa e a conseqüente execução.

As teses acima não subsistiram ao crivo da análise jurídica, pelas seguintes razões:

1.º A apuração de imposto a pagar ou de saldo negativo a recuperar se dá a partir da escrita contábil e da declaração de imposto de renda da pessoa jurídica;

2.º As informações constantes em DCTF devem espelhar o que consta na DIPJ e não ao contrário;

3.º A entrega de DCTF constitui-se em atividade acessória, por meio da qual o sujeito passivo informa os valores encontrados em sua DIPJ e os valores do imposto a pagar ou a compensar.

4.º As informações relativas aos créditos utilizados, e aos respectivos débitos compensados, exigidas por lei, especificados na DCOMP, encaminhada em 14/10/2004, já constavam da DCTF e da DIPJ, anteriormente encaminhadas à SRF.

5.º A DCOMP é mecanismo de controle e acompanhamento interno da Administração. Isto, todavia, não significa que se constitui como único instrumento válido e essencial para que se realize a extinção de crédito mediante compensação que, em determinados casos concretos, pode dar-se de ofício, por iniciativa da própria autoridade fiscal.

6.º Na realização do direito, os aspectos formais não podem sobrepor-se aos aspectos materiais.

(...)"

(Grifei)

Portanto, está plenamente caracterizado o dissídio jurisprudencial, pois enquanto no Acórdão recorrido o colegiado entendeu que a compensação só se concretiza com a apresentação da DECOMP e, em razão disso, considerou que a apresentação da DECOMP após o vencimento legal do débito rende ensejo à exigência dos encargos da mora; no paradigma colacionado o entendimento foi diametralmente oposto, pois o colegiado considerou que a informação acerca da existência do crédito e do débito em outras declarações apresentadas pelo contribuinte antes da DECOMP, já caracteriza que a compensação foi comunicada à autoridade administrativa, o que afasta e exigência da multa de mora por ocasião da apresentação da DECOMP, após o vencimento do débito objeto de compensação.

A similitude fática reside no fato de que os julgados confrontados versaram sobre compensações de débitos que, aos olhos da autoridade administrativa, estavam "vencidos" ao tempo da apresentação das DECOMP. Nos dois casos, os contribuintes haviam informado a existência dos créditos e dos débitos à Receita Federal em outras declarações apresentadas ao Fisco antes da entrega das DECOMP. No caso concreto essas declarações foram o DACON e a DCTF. No caso paradigma, foram a DIPJ e a DCTF.

No entender deste parecerista, o fato de o paradigma versar sobre compensação de IRPJ com IRPJ e de o colegiado ter considerado que os juros de mora do crédito e do débito se compensaram, não descaracteriza a similitude fática. No Acórdão recorrido o crédito não pode ser corrigido pela taxa Selic porque se trata de ressarcimento de crédito das contribuições não cumulativas. Mas essa diferença quanto ao fato de o crédito ser ou não ser passível de correção, não foi relevante para determinar as soluções distintas dadas aos dois casos. O que é relevante para determinar a semelhança é que nos dois casos houve informação prévia à Receita Federal da existência do crédito e do débito em outras declarações apresentadas pelos contribuintes antes da transmissão da DECOMP.

Considerando, que a matéria está prequestionada; que a divergência está caracterizada e que pesquisa efetuada na página de jurisprudência do CARF revelou que o paradigma 1402-00.388 não havia sido reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais até a data da interposição do recurso especial, deve ser dado seguimento ao recurso em relação à primeira divergência.

[...]

QUARTA DIVERGÊNCIA: CORREÇÃO DO RESSARCIMENTO PELA TAXA SELIC

Relativamente à aplicação da taxa Selic ao ressarcimento, verifica-se que o colegiado negou o pleito do contribuinte, sob o argumento de que existe vedação legal expressa, conforme se pode conferir no seguinte excerto do voto condutor:

"(...) E, após o registro da DCOMP, só haveria que se cogitar de atualização no caso de oposição estatal, adotando-se a linha do REsp no 1.037.847RS, também julgado na sistemática dos recurso repetitivos (artigo 543C do CPC). No entanto, tal REsp não se aplica ao caso concreto, no qual a vedação legal expressa ao aproveitamento do crédito, no art. 13 da Lei no 10.833/2003: (...)"
Por seu turno, no paradigma 3802-001.418, em situação fática semelhante à do caso concreto, o colegiado entendeu que a vedação legal expressa contida no art. 13 da Lei nº 10.833/2003 não prevalece nos casos em que há oposição estatal à utilização do crédito, conforme deflui do seguinte excerto de seu voto condutor:

"(...) Peço vênias para divergir apenas no tocante ao cabimento da Selic. O art. 13 da Lei nº 10.833/2003, que veda a atualização monetária e a incidência dos juros, não se aplica quando a mora decorre de impedimento ou de óbice da Administração Fazendária. Isso porque, consoante destacado em acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "[...] se sujeito passivo atuou no sentido de obter o ressarcimento de seus créditos e não logrou êxito em virtude de óbice imposto pela administração, as consequências dessa postergação não podem ser por ele suportadas, já que não deu causa ao retardamento." (2ª T. APELREEX nº 2009.71.08.0011880/ RS. Rel. Des. Fed. Vânia Hack de

Almeida. D.E. 02/12/2009). Nessa mesma linha, cumpre destacar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: (...)"

Portanto está perfeitamente caracterizado o dissídio jurisprudencial, pois enquanto no Acórdão recorrido foi negado o direito de corrigir o ressarcimento pela taxa Selic; o paradigma colacionado decidiu a questão de forma diametralmente oposta.

A similitude fática reside no fato de que os dois casos confrontados versaram sobre pedido de ressarcimento de créditos das contribuições não cumulativas. Considerando, que a matéria está prequestionada; que a divergência está caracterizada e que pesquisa efetuada na página de jurisprudência do CARF revelou que o paradigma 3802-001.418 não foi reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais até a data da interposição do recurso especial, deve ser dado seguimento ao recurso em relação à quarta divergência. [...]"

Nesses termos, voto por conhecer o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Ventiladas tais considerações, quanto às matérias admitidas – quais sejam, impossibilidade de aplicar acréscimos legais aos débitos compensados e correção do ressarcimento pela taxa Selic, sem delongas, nos termos do art. 62 do RICARF/2015 devemos observar enunciados de súmulas do órgão – 0 que, nesse momento, refletirei a Súmula CARF n.º 125:

“No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei n.º 10.833, de 2003”.

O que, por conseguinte, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama